REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

O TRÁFICO DE PESSOAS NA REGIÃO NORTE DO BRASIL: DESAFIOS DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS DE FRONTEIRA

HUMAN TRAFFICKING IN NORTHERN BRAZIL: CHALLENGES OF MONITORING IN BORDER AREAS

LA TRATA DE PERSONAS EN LA REGIÓN NORTE DE BRASIL: DESAFÍOS DE FISCALIZACIÓN EN LAS ZONAS FRONTERIZAS

Maria Gabryella Lopes Vieira de Sá Campos
Graduanda em Direito, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), Brasil
E-mail: mariagabryellalopesvieira@gmail.com

Thaynara Oliveira Domingues
Graduanda em Direito, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), Brasil
E-mail: thaynaradomingues076@gmail.com

Herberth Alex Fernandes da Costa Resende
Especialista em Ciências Penais, Advogado e Professor Orientador, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), Brasil
E-mail: dr.herberthresende@gmail.com

Resumo

Classificado como grave violação de direitos humanos, o tráfico de pessoas é definido pelo Protocolo de Palermo como a reunião de ações de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento praticadas por meios ilícitos e voltadas à exploração da vítima, sendo a exigência dos meios dispensada quando a vítima é criança; no direito brasileiro, o art. 149-A do Código Penal tem elementos próprios, que não equivalem automaticamente a essa definição. Esse crime ganha contornos próprios na Região Norte do Brasil, onde a vasta rede de rios, as longas distâncias, o trânsito entre países e a desigualdade social dificultam prevenir, identificar vítimas e responsabilizar quem explora. O presente artigo volta-se justamente para esses obstáculos de fiscalização nas fronteiras da Amazônia brasileira, por meio da leitura de contextos distintos no Amazonas, no Pará e no Amapá. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, construída a partir de revisão bibliográfica narrativa e da análise documental de um corpus de dez documentos: normas internacionais e brasileiras, entre elas o Protocolo de Palermo, a Lei nº 13.344/2016 e o art. 149-A do Código Penal; o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023; duas comunicações institucionais; e uma matéria jornalística, usada apenas como contexto. Para interpretar esse material, recorreu-se à análise de conteúdo de Bardin, distribuída em quatro categorias: mobilidade e fiscalização territorial; vulnerabilidade e aliciamento; subnotificação e qualidade dos dados; e, por fim, cooperação institucional e proteção integral. Um achado central é a necessidade de não confundir o tráfico de pessoas com figuras vizinhas, como o contrabando de migrantes, o trabalho análogo à escravidão e o narcotráfico, cujas eventuais conexões só devem ser afirmadas quando houver prova. O resultado é uma síntese normativa e documental, e não uma estimativa de prevalência, uma comprovação de rotas ou uma avaliação de eficácia. Como agenda propositiva ainda não validada, sugere-se que a atuação do Estado articule fiscalização guiada por inteligência, cooperação entre órgãos e países vizinhos, dados comparáveis,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

entre organismos y países vecinos, datos comparables, la prevención realizada junto a las comunidades y la protección integral de quienes han sido explotados.

Palabras clave: Trata de personas; Región Norte; Fronteras; Ley n.º 13.344/2016; Fiscalización.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

1. Introdução

O tráfico de pessoas fere, ao mesmo tempo, a liberdade, a dignidade e a autonomia de quem é explorado. Costuma-se associá-lo ao deslocamento internacional, mas essa imagem é incompleta: o crime pode ocorrer dentro de um mesmo país e nem sempre pressupõe a travessia de uma fronteira. No plano internacional, o que define a conduta é a reunião de três elementos: uma ação, certos meios de execução e a finalidade de exploração, com a ressalva de que os meios são dispensados quando a vítima é criança; no plano penal brasileiro, os elementos exigidos são os descritos no art. 149-A do Código Penal (seção 2.4). Daí uma consequência importante: a análise jurídica não pode parar na simples observação do trajeto percorrido ou da situação migratória da pessoa.

Na Região Norte, a geografia impõe dificuldades próprias à atuação das instituições públicas. Os rios são a principal via de circulação entre comunidades, cidades e países vizinhos; muitas localidades mal se alcançam por terra; e serviços públicos e canais de denúncia chegam de forma desigual ao território. Nada disso transforma a região em um espaço naturalmente criminógeno. O que esse quadro tende a produzir são obstáculos concretos: à fiscalização, ao acesso à justiça e à própria identificação das situações de exploração.

Esse cenário fica ainda mais difícil quando há gente em movimento atrás de trabalho, de proteção, do reencontro com a família ou de uma vida melhor. Deslocar-se é legítimo e não se confunde com crime. O problema é que a falta de renda, o desconhecimento dos próprios direitos e a ausência de redes de apoio podem abrir brecha para aliciadores, que agem tanto pessoalmente quanto pela internet, tema retomado na seção 4.4. Por isso mesmo, migrar de forma irregular não equivale a ser traficado, e cada caso pede uma leitura atenta ao contexto.

No *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023*, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) adverte que os números apresentados se referem apenas às vítimas que conseguiram estabelecer contato com algum serviço público, o que exige atenção dos agentes estatais para reduzir a subnotificação (Brasil, *Relatório Nacional*, p. 29). O relatório associa essa lacuna, entre outros fatores, à invisibilidade, nos registros oficiais, de grupos com histórico de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

discriminação, como povos indígenas, pessoas transgênero e pessoas com deficiência (p. 64), à dificuldade de reconhecer a vítima como tal (p. 52) e, nos casos de exploração para o cometimento de delitos, ao medo de represálias e à fragilidade na proteção de quem denuncia (p. 56-57). O mesmo relatório registra que a principal finalidade identificada internamente é a exploração laboral (Brasil, *Relatório Nacional*, p. 11). São constatações que reforçam algo simples de enunciar e difícil de executar, e que a Lei nº 13.344/2016 adota como diretriz normativa ao estruturar o enfrentamento em eixos (seção 2.4): prevenção, investigação e assistência precisam caminhar juntas.

A análise aqui se concentra em três estados: Amazonas, Pará e Amapá. A escolha foi intencional e se apoia em dois critérios: (i) cada estado reúne uma configuração de mobilidade distinta e relevante para a fiscalização, a saber, a tríplice fronteira fluvial com Colômbia e Peru, no Amazonas, a exploração laboral em áreas rurais isoladas, no Pará, e a fronteira com a Guiana Francesa, território ultramarino da França, no Amapá; e (ii) os três estão ligados pela calha do rio Amazonas e pelo corredor hidroviário Belém-Macapá, o que permite observar a circulação regional para além dos limites estaduais. Os três recortes, contudo, não formam base comparativa homogênea, pois o corpus documental não oferece o mesmo tipo de evidência para cada estado (seção 3.2 e Quadro 3); por isso, os resultados são apresentados como leitura de contextos distintos, e não como comparação em sentido estrito. No Amazonas, o foco recai sobre a mobilidade fluvial e sobre a Tríplice Fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru. No Pará, discutem-se os riscos de exploração laboral em áreas rurais e isoladas, com o cuidado de não tratar todo trabalho análogo à escravidão como se fosse, automaticamente, tráfico de pessoas. Já no Amapá, entram em cena o eixo Macapá-Oiapoque e a vizinhança com a Guiana Francesa, que trazem para o primeiro plano a questão da cooperação entre países.

O problema de pesquisa pode ser posto em uma pergunta: quais são os principais desafios jurídicos, territoriais e institucionais para prevenir, identificar e reprimir o tráfico de pessoas nas fronteiras e nos corredores de mobilidade do Amazonas, do Pará e do Amapá? A partir dela, o objetivo geral é analisar esses

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

desafios e debater caminhos para aprimorar tanto a fiscalização quanto a proteção das vítimas.

Os objetivos específicos, por sua vez, são: a) organizar o marco normativo internacional e brasileiro, com atenção especial à Lei nº 13.344/2016; b) descrever as características territoriais relevantes sem elevar hipóteses à condição de fatos comprovados; c) separar o tráfico de pessoas do contrabando de migrantes e de outros crimes próximos; d) apontar as limitações dos dados oficiais e o peso da subnotificação; e e) sugerir medidas de prevenção, cooperação e atendimento ancoradas nos problemas efetivamente identificados.

A relevância acadêmica e social do tema está em olhar o enfrentamento ao tráfico sem reduzi-lo à resposta policial. Fiscalizar é indispensável, mas o marco normativo brasileiro não concebe a fiscalização de forma isolada: a Lei nº 13.344/2016 associa a repressão à prevenção intersetorial e à atenção às vítimas (seção 2.4). Nessa linha, este estudo discute a fiscalização ao lado de políticas sociais, denúncia acessível, proteção de dados, atendimento humanizado e alternativas de renda para quem vive em situação de vulnerabilidade. Soma-se a isso uma exigência de método: distinguir o que está documentado do que é apenas hipótese plausível e resistir à tentação de generalizar sobre comunidades migrantes ou fronteiriças.

O trabalho se divide em cinco seções. Depois desta introdução, a segunda seção apresenta a revisão da literatura e o marco legal do tema; a terceira descreve a metodologia, o percurso de levantamento das fontes, o inventário do corpus e os procedimentos de codificação; a quarta reúne os resultados e a discussão, primeiro a leitura dos contextos regionais do Amazonas, do Pará e do Amapá, depois a leitura das quatro categorias e as propostas delas derivadas, apresentadas como agenda não validada. A conclusão encerra o texto, retomando os objetivos, os limites da pesquisa e aquilo que ainda merece ser investigado. Os Apêndices A e B reúnem, respectivamente, a ficha de verificação de dados quantitativos e a matriz de rastreabilidade das afirmações qualitativas centrais.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

2. Revisão da Literatura e Marco Legal

2.1 Conceito e elementos do tráfico de pessoas

Juridicamente, tráfico de pessoas é coisa distinta da mera movimentação de indivíduos, da migração irregular ou da exploração do trabalho tomada isoladamente. O art. 3º, alínea “a”, do Protocolo de Palermo constrói o conceito a partir de três elementos que se somam: as ações (recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher), os meios (ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, entre outros) e a finalidade de exploração (Brasil, *Decreto nº 5.017*). Há, porém, uma ressalva relevante: quando a vítima é criança, ou seja, pessoa com menos de dezoito anos (art. 3º, alínea “d”), a alínea “c” do mesmo artigo considera tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento para fins de exploração mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos, dispensando, portanto, a demonstração dos meios.

Essa definição internacional não se confunde com o tipo penal brasileiro, examinado na seção 2.4. O Protocolo fixa um conceito comum para orientar a cooperação, a prevenção e a proteção entre Estados; o art. 149-A do Código Penal, por sua vez, descreve os elementos que devem ser provados para a responsabilização penal no Brasil, com verbos, meios e finalidades próprios. Ao longo deste artigo, a definição do Protocolo é usada como referência conceitual e de política pública, e o enquadramento penal doméstico segue os elementos do art. 149-A, sem presunção de equivalência automática entre as duas estruturas normativas.

Esses elementos não se presumem: reconhecem-se nas circunstâncias concretas de cada caso. Uma proposta de emprego que depois se mostra falsa, por exemplo, pode ser um indício importante, mas, sozinha, não autoriza concluir que houve tráfico. É preciso examinar, caso a caso, a ação praticada, o meio empregado e a finalidade de exploração, à luz do enquadramento jurídico cabível.

Uma abordagem centrada na vítima pede que os agentes públicos deixem de lado julgamentos morais e estereótipos. A pessoa pode muito bem ter aceitado, de início, a proposta de trabalho ou concordado em viajar; nada disso afasta a exploração que venha depois, por fraude, coação ou abuso. Não por acaso, o art. 3º, alínea “b”,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

do Protocolo declara irrelevante o consentimento obtido por esses meios ilícitos (Brasil, *Decreto nº 5.017*). O que realmente importa examinar são as relações de poder em jogo, a dependência econômica, a retenção de documentos, as dívidas impostas, a vigilância, as ameaças e, sobretudo, a chance concreta de a pessoa romper com aquela situação.

2.2 Tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e crimes correlatos

Separar tráfico de pessoas e contrabando de migrantes é um passo decisivo. Pelo Protocolo relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes, promulgado pelo Decreto nº 5.016/2004, o contrabando é a facilitação da entrada ilegal de alguém em Estado do qual não é nacional nem residente permanente, movida pela busca de vantagem financeira ou material (Brasil, *Decreto nº 5.016*). O tráfico de pessoas segue outra lógica: seu núcleo é a finalidade de exploração, e ele pode existir mesmo sem que haja travessia de fronteira. Os dois podem, em certos casos, se sobrepor, o que não os torna sinônimos.

O mesmo cuidado vale para não misturar, de saída, tráfico de pessoas, narcotráfico, garimpo ilegal, exploração sexual e trabalho análogo à escravidão. Cada um é uma categoria jurídica própria, com elementos constitutivos e exigências de prova específicos. É claro que podem surgir pontos de contato: a mesma rede de transporte que leva mercadoria ilícita pode levar pessoas; alguém pode ser recrutado sob coação para a prática de crimes; trabalhadores podem ser explorados dentro de um empreendimento ilegal. Ainda assim, tais ligações têm de ser comprovadas por documentos, investigações ou estudos, nunca deduzidas do simples fato de haver facções ou economias ilícitas na região.

2.3 Marco internacional: Protocolo de Palermo

Adotado em 2000 (Organização das Nações Unidas) e incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto nº 5.017/2004 (Brasil, *Decreto nº 5.017*), o chamado Protocolo de Palermo (formalmente, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças) fixou uma definição comum

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

para o delito. Mais do que isso, o instrumento estimula a prevenção, a cooperação entre países, a investigação e a proteção das vítimas.

Sua importância está em admitir, com todas as letras, que o enfrentamento não cabe dentro das fronteiras de um só país. A cooperação pode ir da troca de informações à capacitação de agentes, passando por assistência jurídica mútua, prevenção e apoio às vítimas. Na Amazônia, contudo, ela pode esbarrar em condições específicas (línguas diferentes, postos de atendimento distantes uns dos outros, dependência do transporte fluvial, diversidade cultural) e precisa prever protocolos de encaminhamento. Sem eles, corre-se o risco de que alguém identificado numa fronteira seja simplesmente devolvido ao perigo de que tentava escapar.

2.4 Marco jurídico brasileiro: Lei nº 13.344/2016 e art. 149-A do Código Penal

No plano interno, é a Lei nº 13.344/2016 que disciplina especificamente a prevenção e a repressão ao tráfico de pessoas, interno e internacional, e as medidas de atenção a quem foi vitimado. Já no art. 2º, a lei enuncia seus princípios, entre eles o respeito à dignidade humana, a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a não discriminação, a atenção integral às vítimas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais (inciso VI), e a proteção integral de crianças e adolescentes. O enfrentamento, por sua vez, é estruturado em três eixos que se completam: prevenção (art. 4º), repressão (art. 5º) e proteção e assistência às vítimas (art. 6º) (Brasil, *Lei nº 13.344*).

No campo da prevenção, o art. 4º aposta em medidas intersetoriais que atravessam saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos, acompanhadas de campanhas socioeducativas e de conscientização. No campo da repressão, o art. 5º determina que órgãos de justiça e segurança brasileiros e estrangeiros cooperem, integrem suas políticas e formem equipes conjuntas de investigação (Brasil, *Lei nº 13.344*). Há, portanto, conexão normativa direta com o problema aqui estudado: para as fronteiras, a lei prevê exatamente essa integração entre instituições e entre países, cuja implementação concreta nos três estados não é documentada no corpus.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

A mesma lei alterou o Código Penal ao inserir o art. 149-A, que descreve o crime nos seguintes termos:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
> I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
> II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
> III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
> IV - adoção ilegal; ou
> V - exploração sexual.
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Brasil, *Código Penal*, art. 149-A).

Além do tipo básico, o § 1º aumenta a pena de um terço até a metade em situações como o crime contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, ou quando a vítima é levada para fora do país; o § 2º, ao contrário, admite redução de um a dois terços se o agente for primário e estiver fora de organização criminosa (Brasil, *Código Penal*; Brasil, *Lei nº 13.344*).

A comparação entre o tipo penal e o Protocolo exige atenção em um ponto específico. O art. 149-A não reproduz a dispensa dos meios prevista no art. 3º, alínea "c", do Protocolo: em sua redação, o caput exige um dos meios ali enumerados (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso) para qualquer vítima, e a condição de criança ou adolescente aparece como causa de aumento de pena (§ 1º, II). Assim, quando a vítima é criança ou adolescente, a definição internacional e o enquadramento penal brasileiro não coincidem automaticamente, e a forma como a doutrina e a jurisprudência tratam os meios nesses casos, inclusive o alcance do termo "abuso", não foi examinada neste estudo. Por essa razão, as referências a crianças e adolescentes feitas nas seções seguintes dizem respeito à proteção prevista no Protocolo e na Lei nº 13.344/2016, e não à configuração do crime em casos concretos.

Para a fiscalização dentro do país, vale ainda lembrar os instrumentos de investigação que a lei acrescentou ao Código de Processo Penal (arts. 13-A e 13-B). Por eles, é possível requisitar dados cadastrais da vítima ou de suspeitos e, mediante autorização judicial, requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática os meios técnicos que permitam a localização da

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

vítima ou dos suspeitos do delito em curso, recurso potencialmente útil quando o aliciamento se dá pela internet (Brasil, *Lei nº 13.344*).

No terreno migratório, a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) prevê que a residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas (art. 30, II, "g") (Brasil, *Lei nº 13.445*). Trata-se de previsão legal de acesso a um status migratório, e não de garantia automática: a autorização depende de requerimento, seus procedimentos e requisitos são disciplinados em regulamento e em atos da autoridade migratória, que não integram o corpus deste estudo, e o próprio art. 30 estabelece restrições (§ 1º). Convém distinguir, portanto, três planos: a previsão legal, que o corpus documenta; o procedimento de acesso, que não foi examinado; e a implementação institucional nas fronteiras estudadas, sobre a qual o corpus não traz dados. O que o material permite sustentar é mais circunscrito: o encaminhamento da pessoa estrangeira identificada como possível vítima deve incluir informação sobre essa via de regularização e acesso à assistência jurídica e à informação sobre procedimentos administrativos e judiciais previstas no art. 6º, I e VII, da Lei nº 13.344/2016, sem que se possa afirmar que a previsão legal, por si só, elimine o receio de deportação capaz de afastar a vítima das autoridades.

O art. 149-A pede leitura cuidadosa. Constatar trabalho análogo à escravidão pode render responsabilização por outros dispositivos, inclusive o art. 149 do Código Penal, sem que isso signifique, por si só, a presença de todos os elementos do tráfico de pessoas. Para afirmar a incidência do art. 149-A, é indispensável localizar os atos e os meios descritos no tipo e, junto deles, a finalidade de exploração. Convém destacar, por fim, um ponto prático: a atenção integral às vítimas é princípio legal que se aplica independentemente de colaboração em investigações ou processos judiciais (art. 2º, VI), e a assistência prevista no art. 6º da Lei nº 13.344/2016 (jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde, com acolhimento e abrigo provisório) deve ser lida à luz desse princípio. Em áreas remotas, onde a distância dos serviços e o medo de represálias podem dificultar a denúncia, essa previsão normativa é relevante, embora o corpus não permita avaliar como ela tem sido aplicada nos três estados.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

2.5 Prevenção, proteção às vítimas e políticas públicas

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, criada pelo Decreto nº 5.948/2006 (Brasil, *Decreto nº 5.948*), somada aos planos nacionais da área, forma o arcabouço de políticas públicas que guia o Estado, arcabouço que a Lei nº 13.344/2016 elevou ao plano legal. Seu funcionamento exige que governos de diferentes níveis, órgãos de segurança, sistema de justiça, assistência social, saúde, educação e sociedade civil atuem de forma articulada. A existência da norma, contudo, não demonstra sua implementação: orçamento, pessoal, transporte, formação permanente e mecanismos de avaliação são condições de que a política depende para sair do papel, e sua disponibilidade nos três estados não foi examinada neste estudo.

Prevenir é informar, não assustar. Uma boa campanha mostra sinais de alerta, direitos trabalhistas, maneiras seguras de conferir uma oferta de emprego e os canais oficiais de denúncia, tudo isso sem culpar a vítima por ter acreditado numa promessa ou por ter migrado. Em comunidades indígenas, ribeirinhas e de migrantes, a construção da estratégia com participação local, respeitando as línguas, os costumes e os modos próprios de comunicar, encontra fundamento no art. 4º, II e III, da Lei nº 13.344/2016, que prevê campanhas que considerem as diferentes realidades e linguagens e o incentivo à participação da sociedade civil; sua eficácia, porém, não é avaliada aqui.

Proteção integral significa avaliar o risco caso a caso, atender sem discriminar, garantir intérprete, preservar o sigilo e encaminhar a pessoa para saúde, assistência social, documentação, moradia e recolocação no trabalho. O Estado precisa ainda levar a sério os efeitos do trauma e aceitar que a vítima nem sempre se enxerga, de imediato, como vítima. Uma postura só investigativa pode afastar quem teme perder a renda, sofrer retaliação ou ser responsabilizado pela própria situação migratória.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

3. Metodologia

3.1 Delineamento e tipos de afirmação

Em termos metodológicos, a pesquisa é qualitativa, de natureza básica, com objetivos ao mesmo tempo exploratórios e descritivos. Trabalhou-se com revisão bibliográfica narrativa e análise documental de leis, relatórios institucionais e materiais públicos sobre tráfico de pessoas, exploração do trabalho e fiscalização nas fronteiras. Não houve coleta de dados primários junto a vítimas ou agentes públicos e, por isso mesmo, as conclusões ficam circunscritas ao que as fontes consultadas revelam. Esse delineamento é compatível com a sistematização normativa, a discussão de obstáculos institucionais e a formulação de propostas, mas não permite estimar prevalência, identificar rotas criminosas nem demonstrar a eficácia de intervenções.

Para tornar explícita a natureza de cada conclusão, as afirmações centrais do texto foram classificadas em cinco tipos: (a) fundamento normativo, quando decorrem diretamente de dispositivo legal ou convencional; (b) relato documental, quando reproduzem informação registrada por fonte institucional; (c) relato jornalístico, quando a informação provém de matéria de imprensa e é usada apenas como contexto; (d) interpretação, quando resultam da leitura das autoras sobre o conjunto do corpus; e (e) hipótese, quando indicam relação plausível que o corpus não permite confirmar. Essa classificação é aplicada na matriz do Apêndice B, cujas linhas (E1 a E25) são indicadas entre parênteses ao longo da seção 4.

3.2 Percurso de levantamento e inventário do corpus

O levantamento foi feito por consulta direta a fontes oficiais e públicas, e não por busca sistemática em bases bibliográficas. As normas foram obtidas no portal de legislação da Presidência da República (planalto.gov.br), em suas versões compiladas; o *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023*, no portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (gov.br/mj); as comunicações sobre o caso da Fazenda Vale do Rio Cristalino, nos portais do Ministério Público do Trabalho (mpt.mp.br) e da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (prt8.mpt.mp.br); e a matéria jornalística, no sítio do jornal *Correio da Manhã*. A

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

seleção das normas partiu do próprio marco legal do tema: o Protocolo de Palermo e o decreto que o promulgou, o protocolo correlato sobre tráfico de migrantes, a lei específica de 2016 e os dispositivos por ela inseridos ou com ela relacionados no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Migração, além do decreto que instituiu a política nacional. O relatório nacional foi incluído por reunir dados oficiais de abrangência nacional sobre o período de 2021 a 2023, e os documentos sobre o caso histórico, por registrarem as decisões judiciais de 2025 e 2026.

Quanto à delimitação temporal, o corpus abrange normas editadas entre 2004 e 2017 (além do texto do Protocolo, adotado em 2000), o relatório publicado em 2024 com dados de 2021 a 2023 e documentos sobre o caso histórico publicados entre agosto de 2025 e junho de 2026; a última conferência dos endereços eletrônicos ocorreu em 27 de outubro de 2026. Não foram registrados, durante a pesquisa, os termos de busca empregados nem a sequência das consultas, razão pela qual esses elementos não são apresentados aqui, para não reconstruir retrospectivamente uma busca que não foi documentada. Também não houve busca estruturada em bases acadêmicas indexadas, e o corpus não incorpora estudos empíricos sobre o tema na região. Essas são limitações de cobertura: a revisão deve ser lida como narrativa e documental, e a ausência da literatura científica regional restringe o diálogo dos resultados com pesquisas de campo anteriores.

O Quadro 1 apresenta o inventário final, separando o corpus efetivamente analisado (dez documentos), a bibliografia metodológica (uma obra), a referência de contexto (uma) e os materiais anotados na pré-análise e excluídos da comprovação. O texto original do Protocolo (Organização das Nações Unidas, 2000) é citado apenas para registrar sua adoção internacional; o texto efetivamente analisado é o promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004. As matérias jornalísticas entram para contextualizar, e não para comprovar estatísticas ou fatos jurídicos, tarefa que cabe aos documentos oficiais e aos estudos científicos; no corpus final, há uma única matéria dessa natureza (Molica), usada exclusivamente como relato contextual (seção 4.1.2). As duas comunicações do Ministério Público do Trabalho são tratadas como relato institucional de parte autora da ação, e não como decisão judicial, já que as decisões em si não foram consultadas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

Quadro 1. Inventário final do corpus e função de cada documento

Nº	Documento	Ano	Natureza	Abrangência territorial	Função analítica
A. Corpus efetivamente analisado (10 documentos)					
D1	Decreto nº 5.017/2004 (promulga o Protocolo de Palermo)	2004	Norma internacional promulgada	Internacional e nacional	Definição internacional (ação, meios, finalidade); dispensa dos meios para crianças; irrelevância do consentimento; cooperação (2.1, 2.3)
D2	Decreto nº 5.016/2004 (promulga o Protocolo contra o Tráfico de Migrantes)	2004	Norma internacional promulgada	Internacional e nacional	Definição de contrabando de migrantes, para distinção (2.2)
D3	Decreto nº 5.948/2006 (Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas)	2006	Norma de política pública	Nacional	Arcabouço de políticas públicas (2.5)
D4	Lei nº 13.344/2016	2016	Lei federal	Nacional	Princípios; eixos de prevenção, repressão e proteção; inserção dos arts. 13-A e 13-B no CPP (2.4, 2.5, 4.6)
D5	Código Penal, arts. 149 e 149-A	1940, com redação de 2016	Lei federal	Nacional	Tipo penal; causas de aumento e de redução; distinção do trabalho análogo à escravidão (2.4, 4.1.2)
D6	Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), art. 30	2017	Lei federal	Nacional	Previsão de autorização de residência à vítima de tráfico (2.4)
D7	*Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023* (MJSP/SNJ)	2024	Relatório institucional	Nacional, período de 2021 a 2023	Subnotificação; finalidades recorrentes; aliciamento presencial e digital (1, 4.4, 4.5)
D8	Ministério Público do Trabalho, “Volkswagen é condenada em R$ 165 milhões por trabalho escravo na Amazônia”	2025	Comunicação institucional	Pará (Santana do Araguaia; Vara do Trabalho de Redenção)	Relato do caso histórico e da sentença em ação civil pública (4.1.2)
D9	MPT no Pará e Amapá, “Justiça mantém condenação da Volkswagen no caso da Fazenda Vale do Rio Cristalino”	2026	Comunicação institucional	Pará	Relato da manutenção da condenação pelo TRT da 8ª Região (4.1.2)
D10	Molica, “Trabalho escravo: Volks condenada por fazenda no PA”	2026	Matéria jornalística	Pará	Relato contextual de sentença em ações individuais, sem função de comprovação (4.1.2)
B. Bibliografia metodológica					

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

Nº	Documento	Ano	Natureza	Abrangência territorial	Função analítica
M1	Bardin, *Análise de conteúdo*	2016 (edição utilizada)	Obra metodológica	Não se aplica	Fundamento do procedimento de análise (3.3)
C. Referência de contexto					
C1	Organização das Nações Unidas, Protocolo Adicional relativo ao Tráfico de Pessoas (texto original)	2000	Tratado internacional	Internacional	Registro da adoção internacional (2.3)
D. Materiais anotados na pré-análise e excluídos da comprovação					
X1	Materiais de divulgação atribuídos à OIM e ao UNODC com os números “76 rotas”, “26% das condenações” e “45% dos municípios”	Não identificado	Material de divulgação secundário	Não informada	Não localizados em fonte primária; não utilizados como evidência (3.4, Apêndice A)

Fonte: elaborado pelas autoras (2026), com base nas referências do artigo.

3.3 Procedimentos de análise de conteúdo e codificação

A interpretação seguiu a análise de conteúdo de Bardin, dividida em três fases. Primeiro, a pré-análise, com leitura flutuante dos documentos e delimitação do *corpus*. Depois, a exploração do material, em que unidades de registro foram codificadas e reunidas em categorias temáticas. Por último, o tratamento dos resultados, quando essas categorias foram lidas à luz da pergunta de pesquisa, cruzando-se evidências, limites documentais e implicações para a política pública.

Adotou-se o tema como unidade de registro, isto é, o trecho do documento que nomeia um fenômeno relevante para a pergunta de pesquisa (por exemplo, a dispensa dos meios quando a vítima é criança ou a subnotificação). A unidade de contexto foi o dispositivo legal completo, no caso das normas, e o parágrafo ou a seção em que o trecho aparece, no caso do relatório e das comunicações. As quatro categorias foram definidas antes da exploração do material, a partir dos objetivos específicos “b”, “d” e “e” e dos eixos de prevenção, repressão e proteção da Lei nº 13.344/2016, e as unidades foram agrupadas segundo a função que exercem no argumento: descrever o território e a circulação (categoria 1), explicar a exposição ao aliciamento (categoria 2), qualificar a informação disponível (categoria 3) ou organizar a resposta institucional (categoria 4). Quando uma unidade se ajustava a mais de uma categoria, como a cooperação internacional, foi atribuída à categoria de função predominante, com

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

registro da dupla pertinência no Quadro 2. A codificação foi realizada manualmente pelas autoras, sem software de análise qualitativa e sem cálculo de concordância entre codificadores, o que se registra como limite do procedimento.

Essas unidades de registro distribuíram-se em quatro categorias. A primeira, mobilidade, rotas e fiscalização territorial, agrupa "Tríplice Fronteira", "eixo Macapá-Oiapoque" e "corredor hidroviário Belém-Macapá". A segunda, vulnerabilidade, aliciamento e meios digitais, reúne "falsa oferta de trabalho", "aliciamento presencial e virtual", "dependência de intermediários" e "barreiras linguísticas". A terceira, subnotificação, qualidade dos dados e identificação de vítimas, compreende "subnotificação", "registros fragmentados" e "circulação de estatísticas sem localização documental", esta última analisada apenas como exemplo de informação não rastreada, e não como evidência territorial. A quarta, enfim, cooperação institucional, assistência e responsabilização, abarca "cooperação internacional", "fiscalização trabalhista" e "reparação histórica". A categoria 1 não possui excerto documental específico no corpus: suas unidades derivam do recorte territorial da pesquisa e de dados geográficos de conhecimento geral, o que reforça o caráter de hipótese das afirmações sobre rotas (seção 4.1.4). O Quadro 2 traz exemplos da trilha de codificação nas demais categorias.

Quadro 2. Exemplos da trilha de codificação: documento, excerto, código, categoria e interpretação

Documento e localização	Excerto	Código (unidade de registro)	Categoria	Interpretação e classificação
Lei nº 13.344/2016, art. 2º, VI	"atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais"	Atenção independente de colaboração	4	A assistência não pode ser condicionada à colaboração da vítima, aspecto relevante onde o medo de represálias dificulta a denúncia. Fundamento normativo e interpretação (E6).
Lei nº 13.344/2016, art. 5º, I	"da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros"	Cooperação internacional	4 (dupla pertinência com a 1)	Base normativa da cooperação com Colômbia, Peru e França; a prática dessa cooperação nos três estados não está documentada no corpus. Fundamento normativo (E10, E24).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

Documento e localização	Excerto	Código (unidade de registro)	Categoria	Interpretação e classificação
Lei nº 13.344/2016, art. 4º, II	“de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens”	Barreiras linguísticas	2	Fundamenta materiais preventivos em várias línguas (proposta d). Fundamento normativo e interpretação (E9).
Lei nº 13.445/2017, art. 30, II, “g”	“tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória”	Regularização migratória da vítima	4	Previsão legal de autorização de residência; requisitos, procedimento e implementação não examinados. Fundamento normativo (E7).
Relatório Nacional (Brasil, 2024), p. 29	Os números do relatório referem-se “àquelas que lograram estabelecer contato com algum tipo de serviço público”, o que leva o documento a propor ações para “reduzir a subnotificação dos casos de tráfico de pessoas”	Subnotificação	3	Limite estrutural da informação, que não autoriza atribuir números sem lastro. Relato documental (E11).
Ministério Público do Trabalho (2025), texto integral da notícia	Paráfrase: condenação da empresa, em ação civil pública, ao pagamento de R$ 165 milhões por dano moral coletivo	Reparação histórica	4	Decisão de primeira instância relatada por parte autora; trânsito em julgado e cumprimento não informados. Relato documental (E16).
Ficha de verificação (Apêndice A)	“76 rotas” de tráfico de pessoas, atribuídas à OIM e ao UNODC em materiais de divulgação	Circulação de estatísticas sem localização documental	3	Número sem título, página, universo e período não serve de evidência; exemplo de informação não rastreada. Registro de verificação descartado (E25).

Fonte: elaborado pelas autoras (2026).

3.4 Controle das evidências e cuidados éticos

Na escolha das fontes, adotaram-se os seguintes critérios de inclusão: relação direta com o objeto; autoria institucional ou acadêmica identificável; data e escopo conhecidos; conteúdo suficiente para conferência; e rastreabilidade das afirmações aproveitadas. Em contrapartida, ficaram de fora, para fins de comprovação, os dados quantitativos cuja página, tabela ou seção de origem não pôde ser encontrada no relatório primário. O instrumento usado nessa conferência está reproduzido no Apêndice A; para as afirmações qualitativas centrais, a correspondência entre afirmação, fonte, localização e classificação está registrada no Apêndice B.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

Os números “76 rotas”, “26% das condenações” e “45% dos municípios” (este último referido à influência de facções) foram anotados na pré-análise por circularem em materiais de divulgação atribuídos à Organização Internacional para as Migrações (OIM) e ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Na etapa de exploração, porém, não puderam ser localizados, com página ou tabela, nos relatórios primários dessas organizações. Por isso, não integram as unidades da categoria territorial nem os resultados substantivos sobre rotas: são registros de verificação descartados como evidência, mencionados apenas como exemplo de circulação de informação não rastreada (seção 4.5 e Apêndice A). Só poderiam voltar ao texto como dado mediante confirmação de título, edição, página, universo e período de referência.

Há, ainda, cautela deliberada com as estatísticas. Vítimas identificadas, denúncias, investigações, resgates e condenações são medidas que não falam a mesma língua; por isso, números de fontes diferentes não foram comparados sem antes checar período, território, órgão responsável e conceito adotado. Como o trabalho se apoia em documentos públicos, sem qualquer interação com participantes, não houve entrevistas nem coleta de dados pessoais, preservando-se a integridade acadêmica e o cuidado de não reproduzir informações capazes de expor vítimas.

4. Resultados e Discussão

Os resultados são apresentados em dois momentos. Na subseção 4.1, descrevem-se as particularidades territoriais e institucionais de cada estado estudado, separando o que está documentado do que permanece como hipótese; a subseção 4.1.5 organiza essa leitura por dimensões comuns. Nas subseções 4.2 a 4.6, os achados são organizados segundo as quatro categorias da análise de conteúdo e confrontados com a revisão da literatura e o marco legal da seção 2; a subseção 4.7 reúne as propostas que deles decorrem, apresentadas como agenda propositiva não validada. As indicações entre parênteses do tipo (E1), (E2) remetem às linhas da matriz do Apêndice B.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

4.1 Análise regional: Amazonas, Pará e Amapá

Esta análise regional olha para as características territoriais e institucionais capazes de influenciar a prevenção e a identificação do tráfico. Fique claro desde já: não se afirma que toda rota de circulação seja rota de tráfico. A hipótese de trabalho é bem mais modesta: grandes distâncias, circulação pelos rios, fronteiras com vizinhos, acesso desigual a serviços e baixa capacidade de registro podem, juntos, dificultar tanto o reconhecimento da exploração quanto a continuidade do atendimento. Convém registrar também a desigualdade da base documental: para o Amazonas e o Amapá, o corpus não contém documento específico do estado, e a descrição apoia-se no marco normativo, em dados de alcance nacional e em características geográficas de conhecimento geral; para o Pará, há documentos institucionais sobre um caso histórico. Por isso, as subseções seguintes são leituras de contextos distintos, e não uma comparação entre estados sobre a mesma base.

Organizações criminosas e economias ilícitas presentes na Amazônia, sobretudo o narcotráfico e o garimpo ilegal, entram aqui só na medida em que podem afetar a logística do tráfico de pessoas: o aliciamento, o transporte, o alojamento e o controle das vítimas. Não são tomadas como tema em si, até porque constituem categorias criminais próprias (seção 2.2). Mencioná-las serve apenas para dar a dimensão do contexto de risco em que a fiscalização precisa atuar.

4.1.1 Amazonas: mobilidade fluvial e Tríplice Fronteira

No Amazonas, rios e barcos não são paisagem: são a infraestrutura da vida cotidiana, do abastecimento, do acesso à saúde e da ligação entre comunidades. Por isso, nenhuma fiscalização pode partir do pressuposto de que o transporte fluvial é, em si, suspeito. O verdadeiro desafio institucional é outro: como identificar e proteger vítimas sem criminalizar o ir e vir legítimo de moradores, trabalhadores, indígenas e migrantes (E14).

Na Tríplice Fronteira, onde Tabatinga se liga a Letícia, na Colômbia, e a Santa Rosa, no Peru, o trânsito entre países é intenso e diário. Com cidades tão próximas e um fluxo constante, nem sempre é simples distinguir origem, passagem e destino de cada pessoa. Falsas promessas de trabalho, dependência de intermediários,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

documentos retidos ou ameaças funcionam, nesse cenário, como sinais que merecem atenção na triagem de possíveis vítimas, por corresponderem aos meios descritos no Protocolo e no art. 149-A (E15). Reconhecer uma vítima, entretanto, não se faz de passagem: requer entrevista qualificada, leitura do contexto e encaminhamento adequado.

As dificuldades apontadas são de ordem geográfica: distâncias enormes, navegação que muda conforme a estação, comunicação precária e serviços especializados concentrados nas cidades. Nesse contexto, é plausível supor que postos fixos, isoladamente, alcancem pouco as localidades a que só se chega de barco, hipótese que fundamenta a proposta de equipes móveis, mas que não foi medida neste estudo. A articulação com Colômbia e Peru tem fundamento normativo na cooperação prevista no art. 5º da Lei nº 13.344/2016 (E10) e pode ajudar a trocar informações e a manter a proteção ao longo do caminho, contanto que não atropele garantias individuais. Coletar dados de quem está em trânsito exige finalidade definida, acesso restrito e salvaguardas contra qualquer uso discriminatório.

4.1.2 Pará: exploração laboral, isolamento e reparação histórica

No Pará, pensar a exploração do trabalho exige levar em conta o tamanho do estado, o peso das atividades agropecuárias e extrativistas e o isolamento de certas frentes de serviço. Recrutados por intermediários, trabalhadores podem ser atraídos por promessas de salário, transporte e moradia; quando a relação descamba para o abuso, podem acabar presos a dívidas impostas, documentos retidos, jornadas exaustivas, condições degradantes, ameaças e cerceamento da liberdade, padrão ilustrado pelo caso histórico examinado adiante (E16). É esse quadro que justifica a ação conjunta da inspeção do trabalho, do Ministério Público do Trabalho, das polícias, da Defensoria Pública e dos serviços de assistência.

Ainda assim, é preciso não confundir o tráfico de pessoas com o trabalho em condições análogas à de escravo. Para que se configure o tráfico, não basta a exploração: o tipo penal exige uma das ações e um dos meios do *caput*, praticados com a finalidade de "submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo" (Brasil, *Código Penal*, art. 149-A, II). Um e outro crime podem conviver no mesmo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

caso, mas o enquadramento jurídico depende de provar os elementos de cada infração. Um resgate trabalhista até pode trazer indícios de tráfico; afirmar a incidência do art. 149-A do Código Penal, porém, reclama análise autônoma.

Essa distinção é a chave para ler o caso da Fazenda Vale do Rio Cristalino, em Santana do Araguaia, pertencente a uma subsidiária da Volkswagen do Brasil. Segundo comunicação institucional do Ministério Público do Trabalho, autor da ação, os fatos se deram entre 1974 e 1986, sob a ditadura militar, num empreendimento agropecuário incentivado pela política oficial de ocupação da Amazônia, e envolveram aliciamento de trabalhadores, servidão por dívida e vigilância armada (Ministério Público do Trabalho) (E16). É, portanto, um caso histórico, e não um flagrante recente, nem episódio das rotas de fronteira atuais de que trata este artigo.

A resposta judicial só viria décadas mais tarde. De acordo com a mesma fonte institucional, em agosto de 2025, a Vara do Trabalho de Redenção (PA) condenou a empresa a pagar R$ 165 milhões por dano moral coletivo, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (Ministério Público do Trabalho); segundo comunicação posterior do MPT no Pará e Amapá, a condenação foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em fevereiro de 2026 (Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá) (E17). Há, ainda, relato jornalístico, usado aqui apenas como contexto e não confirmado em documento judicial consultado nesta pesquisa, de que em 11 de junho de 2026 a mesma Vara teria proferido sentença de primeira instância em ações individuais de ex-trabalhadores, com fixação de indenização por danos morais e existenciais (Molica) (E18). As decisões judiciais em si não integram o corpus, e as fontes consultadas não informam trânsito em julgado nem cumprimento das condenações; por isso, o texto refere-se a decisões relatadas, em diferentes estágios processuais, e não a reparação efetivada.

Para este estudo, o valor do caso é o de busca de reparação histórica, e sua contribuição para a fiscalização contemporânea é apenas analógica. Ele mostra que violações graves podem ficar invisíveis por muito tempo e que a responsabilização, quando chega, pode chegar tarde, razão a mais para valorizar a documentação, a memória institucional e os mecanismos de prevenção do presente. Em momento algum o episódio é usado como prova de que exista, hoje, uma operação de tráfico

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

de pessoas naquela mesma localidade, nem como evidência sobre as condições atuais de fiscalização no estado.

No arquipélago do Marajó e em outras comunidades ribeirinhas, o isolamento pode aprofundar a dependência de transporte, de intermediários e de empregadores, afirmação que tem aqui caráter de interpretação, já que o corpus não contém documento específico sobre o arquipélago. Qualquer suspeita de exploração sexual ou laboral precisa ser apurada com investigação e dados documentados, sem jogar sobre a população local o peso de generalizações. E as políticas públicas, nesse contexto, deveriam priorizar a proteção de crianças e adolescentes, o acesso à escola e canais de denúncia seguros.

4.1.3 Amapá: eixo Macapá-Oiapoque e fronteira com a Guiana Francesa

O Amapá ocupa uma posição singular no mapa: faz fronteira com a Guiana Francesa, território ultramarino da França. O eixo Macapá-Oiapoque liga a capital ao extremo norte do estado e requer entrosamento entre as instituições de transporte, segurança, assistência e controle migratório. A ponte binacional e as travessias locais pesam na mobilidade da região, mas haver circulação entre países não é, por si só, indício de tráfico.

O risco de exploração pode aparecer em situações concretas: uma promessa fraudulenta de emprego, a dependência de terceiros para transporte ou moradia, a barreira do idioma, os documentos retidos. Quando a isso se somam o isolamento e a dificuldade de acessar serviços no destino, a dependência em relação a empregadores e intermediários tende a crescer, e é precisamente aí que se justificam ações preventivas e protocolos de encaminhamento.

Cooperar com as autoridades francesas tem fundamento no art. 5º da Lei nº 13.344/2016 e no Protocolo de Palermo e é relevante para trocar informações, investigar redes transnacionais e atender quem cruza a fronteira (E24). Para funcionar, essa cooperação tende a depender de contatos institucionais estáveis, de entrevistas conduzidas com segurança, de proteção a testemunhas e de encaminhamento a serviços sociais, sempre considerando as diferenças de língua e de procedimento jurídico. O corpus, porém, não traz dados sobre a prática dessa

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

cooperação no Amapá, nem permite medir o efeito das ações repressivas na região ou nos outros dois estados. Por isso, a relação entre repressão e políticas sociais é formulada aqui como hipótese e como risco a considerar, e não como constatação: é plausível que a repressão desacompanhada de políticas sociais leve ao deslocamento das rotas em vez de sua redução, e que a persistência da vulnerabilidade econômica mantenha condições favoráveis ao aliciamento (E19). O fundamento normativo para articular as duas frentes existe (arts. 4º e 5º da Lei nº 13.344/2016), mas o efeito dessa articulação depende de estudo empírico posterior.

4.1.4 Corredores hidroviários entre Pará e Amapá: hipóteses e limites da evidência

A ligação hidroviária entre Belém, o estuário amazônico e a região de Macapá ajuda a entender como as pessoas se movem pela região. Grandes embarcações levam moradores, estudantes, trabalhadores e famílias inteiras; ou seja, esse fluxo de passageiros é, antes de tudo, uma atividade legítima. Que aliciadores possam se aproveitar de ambientes de grande circulação é uma hipótese operacional razoável (E20); convertê-la em afirmação de que ali existe uma rota de tráfico, sem prova documental, já é outra coisa.

Vale o mesmo raciocínio para duas suspeitas correntes: a de que faltaria integração entre as polícias que atuam nos portos e a de que não haveria sistemas automáticos de checagem de passageiros. Aqui, são tratadas como questões a investigar, não como fatos, dado que o *corpus* examinado simplesmente não traz dados operacionais que as confirmem (E21). Comprová-las exigiria recorrer a autoridades portuárias, à Polícia Federal, a órgãos estaduais, ao Ministério Público e a estudos acadêmicos sobre mobilidade fluvial.

Em resumo, o estudo separa três planos de informação: (a) dados geográficos verificáveis, como a existência das conexões fluviais; (b) registros institucionais de ocorrências, investigações ou vítimas; e (c) hipóteses sobre o uso dessas rotas por redes criminosas. Os dois primeiros só aparecem como fatos quando amparados em fontes adequadas; o terceiro é sempre rotulado, sem rodeios, como hipótese. A matriz do Apêndice B aplica essa separação às afirmações centrais das subseções

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

regionais, indicando fonte, localização e classificação de cada uma. Longe de fragilizar o trabalho, essa demarcação faz o contrário: deixa claro até onde os dados permitem ir e sinaliza o que ainda falta pesquisar.

4.1.5 Leitura regional por dimensões comuns

Como os três recortes não se apoiam no mesmo tipo de evidência, a síntese regional não tem a função de confirmar diferenças por comparação, mas de organizar contextos distintos segundo dimensões comuns: mobilidade, acesso a serviços, cooperação e tipo de evidência disponível no corpus. O Quadro 3 apresenta essa organização.

Quadro 3. Leitura dos contextos regionais por dimensões comuns

Dimensão	Amazonas	Pará	Amapá
Recorte analisado	Mobilidade fluvial e Tríplice Fronteira (Tabatinga, Letícia e Santa Rosa)	Exploração laboral em áreas rurais e isoladas; caso histórico da Fazenda Vale do Rio Cristalino; comunidades ribeirinhas do Marajó	Eixo Macapá-Oiapoque e fronteira com a Guiana Francesa
Mobilidade	Circulação fluvial cotidiana e trânsito diário entre países	Deslocamento de trabalhadores, por intermediários, para frentes de serviço isoladas; corredor hidroviário com o Amapá	Circulação no eixo até Oiapoque, ponte binacional e travessias locais; corredor hidroviário com Belém
Acesso a serviços	Serviços especializados concentrados nas cidades; localidades acessíveis apenas por barco	Isolamento de frentes de serviço e de comunidades ribeirinhas	Dificuldade de acesso a serviços no destino; barreira do idioma
Cooperação	Internacional, com Colômbia e Peru	Interinstitucional interna (inspeção do trabalho, MPT, polícias, Defensoria Pública, assistência social)	Internacional, com autoridades francesas
Evidência disponível no corpus	Normas e relatório de alcance nacional; nenhum documento específico do estado	Normas, relatório nacional, duas comunicações institucionais e uma matéria jornalística sobre caso histórico (1974 a 1986)	Normas e relatório de alcance nacional; nenhum documento específico do estado
Natureza predominante das afirmações	Interpretação e hipótese (E14, E15)	Relato documental do caso histórico, interpretação e hipótese (E16 a E18)	Interpretação e hipótese (E19, E24)

Fonte: elaborado pelas autoras (2026), com base nas subseções 4.1.1 a 4.1.4 e no Apêndice B.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

4.2 Síntese das categorias de análise

Esta subseção traz o produto da fase de tratamento, recuperando as quatro categorias e as unidades de registro fixadas na metodologia. O Quadro 4 condensa esse percurso: para cada categoria, mostra as unidades que a compõem, o resultado extraído da interpretação do *corpus*, as linhas correspondentes da matriz de evidências (Apêndice B) e as propostas da subseção 4.7 que dali derivam. Convém frisar que esses resultados nascem da leitura documental, e não são uma estimativa quantitativa de quanto o crime ocorre nos três estados. Os números não confirmados anotados na pré-análise não constam do quadro como unidades territoriais; aparecem apenas na categoria 3, como exemplo de informação não rastreada.

Quadro 4. Categorias de análise, unidades de registro, evidências e propostas derivadas

Categoria	Unidades de registro	Resultado do tratamento	Evidências (Apêndice B)	Propostas (4.7)
1. Mobilidade, rotas e fiscalização territorial	Tríplice Fronteira (Tabatinga-Letícia-Santa Rosa); eixo Macapá-Oiapoque; corredor hidroviário Belém-Macapá	Os corredores de mobilidade servem de pontos estratégicos para a prevenção, mas não há documentação que os confirme como rotas de tráfico (interpretação e hipótese)	E14, E20, E21	b, f, i
2. Vulnerabilidade, aliciamento e meios digitais	Falsas ofertas de trabalho; aliciamento presencial e virtual; dependência de intermediários; barreiras linguísticas	O aliciamento mistura abordagem presencial e virtual, de modo que a prevenção passa por educação digital e trabalho decente (relato documental de alcance nacional e interpretação)	E9, E13, E15	c, d
3. Subnotificação, dados e identificação de vítimas	Subnotificação (Brasil, *Relatório Nacional*); registros fragmentados; circulação de estatísticas sem localização documental (exemplo de informação não rastreada)	Como os registros medem fenômenos distintos, não podem ser somados; propõe-se padronizar os indicadores (relato documental e interpretação)	E11, E22, E25	e, h, j
4. Cooperação institucional e proteção integral	Cooperação com Colômbia, Peru e França; fiscalização trabalhista no Pará; caso histórico da Fazenda Vale do Rio Cristalino	Identificar tende a proteger de fato quando há encaminhamento contínuo e cooperação entre órgãos e países (fundamento normativo e interpretação)	E6, E7, E10, E16 a E18, E23, E24	a, f, g

Fonte: elaborado pelas autoras (2026).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

4.3 Categoria 1: mobilidade, rotas e fiscalização territorial

A primeira categoria deixa evidente o quanto a geografia molda a forma de organizar a fiscalização. Nas três áreas examinadas (a Tríplice Fronteira, no Amazonas; o eixo Macapá-Oiapoque, no Amapá; e o corredor hidroviário Belém-Macapá), a circulação se faz por rios, estradas longas e travessias locais, o que leva a supor que postos fixos, sozinhos, tenham alcance limitado nas comunidades mais afastadas (hipótese). Há ainda a variação da própria mobilidade, que muda com a estação, o custo do transporte e a oferta de barcos. Tudo isso recomenda considerar a combinação de pontos de atendimento permanentes com equipes móveis.

Nada no tratamento dos resultados permite dizer que esses corredores sejam, por si sós, rotas comprovadas de tráfico. O que se pode afirmar com segurança é mais contido: trata-se de locais estratégicos para prevenir e identificar, contanto que a atuação respeite os direitos de quem viaja. Vem daí a proposta de mapear serviços disponíveis, tempos de deslocamento, pontos de embarque, canais de denúncia e áreas descobertas, com prioridade para as lacunas de proteção e sem publicar mapas que exponham comunidades ou informações operacionais sensíveis.

4.4 Categoria 2: vulnerabilidade, aliciamento e meios digitais

A segunda categoria concentra os fatores que aliciadores podem explorar: falta de renda, desemprego, dependência de intermediários, isolamento, barreira do idioma e desconhecimento dos próprios direitos. O *corpus* sugere que o aliciamento alterna o contato pessoal e o uso de redes sociais e aplicativos, que ampliam o alcance das ofertas falsas e tornam mais difícil achar o responsável (Brasil, *Relatório Nacional*, p. 23-24) (E13); como o relatório tem alcance nacional, a extensão dessa constatação aos três estados é interpretação das autoras. A tecnologia, porém, corta dos dois lados: também serve à prevenção, à denúncia e à circulação segura de alertas, e os arts. 13-A e 13-B do Código de Processo Penal fornecem meios para localizar vítimas e suspeitos quando o aliciamento ocorre pela internet (E8).

A resposta preventiva passa por educação digital, orientação sobre como checar empregadores e contratos, divulgação dos canais oficiais e treinamento de quem atende migrantes e trabalhadores, sem, com isso, jogar sobre a vítima toda a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

responsabilidade pelo risco. No atendimento, perguntas sobre liberdade de ir e vir, posse dos documentos, dívidas, ameaças e possibilidade real de sair do lugar não provam, sozinhas, o crime; servem, sim, para guiar uma avaliação criteriosa e o encaminhamento às autoridades competentes.

4.5 Categoria 3: subnotificação, dados e identificação das vítimas

O *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023* é explícito: os números apresentados referem-se apenas às vítimas que conseguiram contato com algum serviço público, e os agentes estatais devem se perguntar por aqueles que não aparecem nos registros, a fim de reduzir a subnotificação (Brasil, *Relatório Nacional*, p. 29) (E11). O relatório associa essa lacuna à invisibilidade de grupos com histórico de discriminação (p. 64), à dificuldade de reconhecer a vítima como tal (p. 52) e ao medo de represálias (p. 56-57). A subnotificação, portanto, deve ser lida como um limite estrutural da informação, jamais como licença para atribuir números sem lastro. Um exemplo dessa cautela é o tratamento dado às “76 rotas” e aos percentuais de “26% das condenações” e “45% dos municípios”: citados em materiais de divulgação, não foram encontrados em fonte primária e, por isso, não são usados como evidência neste artigo (seção 3.4 e Apêndice A). Sua circulação sem título, página, universo e período ilustra como dados não rastreados podem ganhar aparência de fato (E25).

A isso se soma a fragmentação dos registros. Um único caso pode constar de vários sistemas, cada um com sua finalidade, enquanto outros não entram em sistema algum. Sem um protocolo comum de classificação, abre-se espaço para duplicidade, omissão e confusão entre tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, trabalho análogo à escravidão e exploração sexual. Por isso o tratamento dos resultados aponta para um quadro mínimo de indicadores, capaz de separar denúncias recebidas, suspeitas identificadas, vítimas formalmente reconhecidas, investigações instauradas, pessoas resgatadas, ações penais e condenações, cada um com período, abrangência geográfica, órgão produtor e limitações declarados (E22).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

4.6 Categoria 4: cooperação institucional e proteção integral

A quarta categoria indica que o enfrentamento depende, no plano normativo, de continuidade entre identificar, investigar, proteger e reinserir socialmente a vítima: a Lei nº 13.344/2016 vincula a atenção às vítimas à interrupção da situação de exploração e à sua reinserção social (art. 6º, § 1º) (E23). Por inferência, identificar a vítima sem que haja moradia, renda, saúde, documentação e proteção contra represálias deixa aberto o risco de retorno à exploração, relação plausível que o corpus não mede. A cooperação, aqui, tem de reunir órgãos federais, estaduais e municipais, sistema de justiça, inspeção do trabalho, assistência social, saúde, educação e sociedade civil; nas fronteiras, também as autoridades da Colômbia, do Peru e da França, na linha dos eixos de repressão e proteção dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.344/2016.

Protocolos bem desenhados precisam responder a perguntas simples: quem faz a primeira escuta, como se mede o risco, para onde a pessoa vai, como se guarda o sigilo e quem acompanha o caso até o fim. A unidade “reparação histórica”, representada pelo caso da Fazenda Vale do Rio Cristalino (subseção 4.1.2), acrescenta a essa categoria uma lição de caráter analógico: preservar arquivos e depoimentos é importante, pois a responsabilização pode chegar décadas depois dos fatos.

4.7 Propostas de intervenção

As medidas a seguir constituem uma agenda propositiva derivada da análise documental, e não um protocolo validado: não foram submetidas a avaliação de viabilidade, de custo ou de eficácia, e sua aplicação depende de condições que este estudo não examinou, como orçamento, pessoal, transporte, formação permanente e mecanismos de avaliação (seção 2.5). A partir das categorias analisadas, propõem-se as medidas a seguir, com a indicação, entre parênteses, da categoria de que cada uma decorre:

a) **Protocolos interinstitucionais de identificação** (Categoria 4): montar fluxos de atendimento que conectem fiscalização do trabalho, polícia, Ministério Público,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

Defensoria Pública, saúde e assistência social, com critérios claros de encaminhamento e de proteção de dados.

b) **Equipes móveis e atendimento descentralizado** (Categoria 1): levar serviços, de forma periódica, aos municípios da Tríplice Fronteira, do eixo Macapá-Oiapoque e do corredor Belém-Macapá, com estratégias ajustadas à realidade dos rios e das estradas e sem converter o simples ir e vir em suspeita automática.

c) **Capacitação continuada** (Categoria 2): preparar os agentes públicos tanto para distinguir tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, trabalho análogo à escravidão e outros crimes quanto para a escuta humanizada de crianças, adolescentes e migrantes.

d) **Educação digital e prevenção comunitária** (Categoria 2): produzir materiais acessíveis e em várias línguas sobre ofertas fraudulentas, contratos, direitos trabalhistas e canais oficiais de denúncia, contando com escolas, associações de bairro, sindicatos e organizações de migrantes.

e) **Sistema de dados com governança** (Categoria 3): uniformizar conceitos e indicadores, criar formas seguras de compartilhamento e divulgar metadados sobre origem, período e limites de cada estatística, sempre sem expor dados pessoais das vítimas.

f) **Cooperação internacional operacional** (Categorias 1 e 4): manter pontos focais entre as autoridades do Brasil, da Colômbia, do Peru e da França, de modo a agilizar encaminhamentos, investigações conjuntas e assistência, respeitadas as garantias individuais.

g) **Apoio de longo prazo às vítimas** (Categoria 4): garantir assistência jurídica, psicológica e de saúde, moradia temporária, documentação (incluída a orientação sobre o requerimento de autorização de residência previsto na Lei de Migração, quando cabível) e recolocação profissional, sem discriminar por nacionalidade, gênero, raça, orientação sexual ou situação migratória.

h) **Avaliação das políticas** (Categoria 3): monitorar indicadores como tempo de encaminhamento, número de profissionais capacitados, cobertura territorial e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

continuidade do atendimento, em vez de medir o sucesso apenas pelo total de prisões.

i) **Pesquisa aplicada e participação local** (Categoria 1): estimular parcerias com universidades, comunidades ribeirinhas, povos indígenas e organizações da sociedade civil para elaborar diagnósticos territoriais, respeitando consentimento, confidencialidade e protocolos éticos.

j) **Controle de qualidade das evidências** (Categoria 3): adotar, em trabalhos acadêmicos e relatórios institucionais, uma ficha de verificação para cada dado quantitativo, com fonte, edição, página, universo, período e conceito empregado, conforme o modelo do Apêndice A.

O Quadro 5 detalha as quatro medidas consideradas prioritárias (a, e, f e g), escolhidas por responderem a problemas identificados em mais de uma categoria e por terem fundamento normativo ou documental direto no corpus. Para cada uma, indicam-se o problema de origem, o fundamento, as instituições envolvidas em termos gerais, as condições de implementação, o indicador já sugerido no texto e o que depende de estudo posterior.

Quadro 5. Medidas prioritárias: fundamento, condições de aplicação e acompanhamento

Aspecto	a) Protocolos interinstitucionais	e) Sistema de dados com governança	f) Cooperação internacional operacional	g) Apoio de longo prazo às vítimas
Problema de origem	Identificação sem encaminhamento contínuo (categoria 4)	Subnotificação e registros fragmentados, que impedem somar ou comparar dados (categoria 3)	Circulação entre países nas fronteiras com Colômbia, Peru e Guiana Francesa (categorias 1 e 4)	Risco de retorno à exploração quando faltam moradia, renda, saúde e documentação (categoria 4)
Fundamento no corpus	Lei nº 13.344/2016, arts. 2º, VI, 5º e 6º (E6, E10, E23)	*Relatório Nacional* (E11); interpretação sobre a fragmentação dos registros (E22)	Lei nº 13.344/2016, art. 5º, I e III; Protocolo de Palermo (E10, E24)	Lei nº 13.344/2016, arts. 2º, VI, e 6º; Lei nº 13.445/2017, art. 30, II, “g” (E6, E7, E23)
Instituições envolvidas (termos gerais)	Inspeção do trabalho, polícias, Ministério Público, Defensoria Pública, saúde e assistência social	Órgãos produtores de registros nos três níveis de governo	Órgãos de justiça e segurança do Brasil e dos países vizinhos	Assistência social, saúde, Defensoria Pública e autoridade migratória

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

Aspecto	a) Protocolos interinstitucionais	e) Sistema de dados com governança	f) Cooperação internacional operacional	g) Apoio de longo prazo às vítimas
Condições de implementação	Pactuação de fluxos entre órgãos; formação permanente; regras de proteção de dados	Conceitos comuns; regras seguras de compartilhamento; metadados de cada estatística	Pontos focais estáveis; intérpretes; respeito às garantias individuais	Orçamento, pessoal e rede de serviços disponível no território
Indicador já sugerido no texto	Tempo de encaminhamento; continuidade do atendimento (proposta h)	Separação entre denúncias, suspeitas, vítimas reconhecidas, investigações, resgates, ações penais e condenações (4.5)	Tempo de encaminhamento (proposta h)	Continuidade do atendimento; cobertura territorial (proposta h)
Depende de estudo posterior	Desenho dos fluxos em cada estado e definição de competências	Inventário dos sistemas existentes e de suas lacunas	Diagnóstico dos mecanismos de cooperação já em funcionamento	Avaliação da oferta de serviços e do acesso efetivo à autorização de residência

Fonte: elaborado pelas autoras (2026).

As demais medidas (b, c, d, h, i e j) têm sustentação predominantemente interpretativa e dependem de diagnóstico territorial posterior para definir prioridade, escala e forma de execução.

5. Conclusão

Este estudo examinou os desafios de fiscalizar o tráfico de pessoas nas fronteiras e nos corredores de mobilidade do Amazonas, do Pará e do Amapá. A leitura documental indica que a extensão do território, a dependência dos rios, o trânsito entre países, a desigualdade social e a oferta irregular de serviços públicos podem dificultar identificar a exploração, sem que, por si sós, provem a existência do crime.

No plano jurídico, a base internacional vem do Protocolo de Palermo, enquanto o marco brasileiro de prevenção, repressão e atenção às vítimas se forma pela Lei nº 13.344/2016, com o art. 149-A do Código Penal, os instrumentos de investigação acrescentados ao Código de Processo Penal e a previsão de autorização de residência da Lei nº 13.445/2017, cujos procedimento e implementação não foram examinados. As duas estruturas não se equivalem automaticamente: a dispensa dos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

meios para crianças, prevista no Protocolo, não está reproduzida no tipo penal brasileiro, que trata a idade da vítima como causa de aumento de pena. Aplicar bem esse conjunto supõe separar o tráfico de pessoas do contrabando de migrantes e do trabalho análogo à escravidão, sem perder de vista que uma só situação pode reunir mais de uma infração.

Retomando os objetivos específicos, cada um foi tratado nos limites do delineamento documental. O marco normativo internacional e brasileiro foi sistematizado na seção 2 (objetivo a); as características territoriais dos três estados foram descritas na subseção 4.1, com a separação expressa entre fatos documentados e hipóteses e com o registro da desigualdade da base documental entre os estados (objetivo b); a distinção entre tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e crimes correlatos foi feita nas subseções 2.2, 2.4 e 4.1.2 (objetivo c); as limitações dos dados oficiais e o peso da subnotificação foram examinados na subseção 4.5 (objetivo d); e as medidas de prevenção, cooperação e atendimento foram reunidas na subseção 4.7, como agenda não validada (objetivo e). Com isso, atendeu-se ao objetivo geral nos termos em que foi formulado: analisar os desafios jurídicos, territoriais e institucionais do enfrentamento ao tráfico de pessoas nas fronteiras do Amazonas, do Pará e do Amapá e debater caminhos para aprimorar a fiscalização e a proteção das vítimas.

A leitura dos três contextos, que não formam base comparativa homogênea, sugere que cada resposta precisa caber no seu território. No Amazonas, o que pesa é a mobilidade fluvial e a cooperação na Tríplice Fronteira. No Pará, a fiscalização do trabalho em áreas isoladas e a memória de violações antigas, como a da Fazenda Vale do Rio Cristalino, ocorrida entre 1974 e 1986 e objeto de condenações judiciais relatadas a partir de 2025, sem informação, nas fontes consultadas, sobre trânsito em julgado ou cumprimento. No Amapá, a articulação institucional no eixo Macapá-Oiapoque e o diálogo com a Guiana Francesa.

A análise de conteúdo de Bardin ajudou a organizar os achados em quatro categorias, de onde saíram propostas ligadas a equipes móveis, capacitação, educação digital, padronização dos registros, cooperação internacional e acompanhamento duradouro das vítimas. Por ser documental, porém, a pesquisa não

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

mede a prevalência do tráfico rota a rota ou município a município, não comprova rotas e não avalia a eficácia das medidas propostas; e, para dificultar ainda mais as comparações entre territórios, somam-se a subnotificação e a falta de uniformidade dos registros. Também limitam o alcance do estudo a ausência de busca estruturada em bases acadêmicas, a falta de registro dos termos de busca e a inexistência, no corpus, de documentos específicos sobre o Amazonas e o Amapá.

A conclusão é que enfrentar o tráfico de pessoas na Região Norte não se resume a colocar mais polícia na fronteira. O marco normativo examinado aponta para presença institucional constante, cooperação entre níveis de governo e com os vizinhos, dados transparentes, prevenção feita na comunidade e proteção que tenha a dignidade das pessoas como centro; a eficácia dessa combinação nos três estados, contudo, ainda precisa ser demonstrada empiricamente. Para o futuro, ficam algumas frentes: estudos empíricos com dados abertos por estado e município, a avaliação dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, a verificação dos procedimentos de acesso à autorização de residência nas fronteiras e um exame da real efetividade dos protocolos de encaminhamento e assistência.

Referências

Bardin, Laurence. *Análise de conteúdo*. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro, Edições 70, 2016.

Brasil. *Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)*. Presidência da República, 7 dez. 1940, www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 out. 2026.

Brasil. *Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004: Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea*. Presidência da República, 12 mar. 2004, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em 27 out. 2026.

Brasil. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004: Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Presidência da República, 12 mar. 2004, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 27 out. 2026.

Brasil. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006: Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Presidência da República, 26 out. 2006, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em 27 out. 2026.

Brasil. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016: Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas*. Presidência da República, 6 out. 2016, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em 27 out. 2026.

Brasil. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017: Institui a Lei de Migração*. Presidência da República, 24 maio 2017, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 27 out. 2026.

Brasil. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023*. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, 2024, www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-anteriores/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-2021-2023-oficial.pdf/view. Acesso em 27 out. 2026.

Ministério Público do Trabalho. “Volkswagen é condenada em R$ 165 milhões por trabalho escravo na Amazônia.” *MPT*, 29 ago. 2025, mpt.mp.br/pgt/noticias/volkswagen-e-condenada-em-r-165-milhoes-por-trabalho-escravo-na-amazonia. Acesso em 27 out. 2026.

Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá. “Justiça mantém condenação da Volkswagen no caso da Fazenda Vale do Rio Cristalino.” *MPT-PA/AP*, 24 fev. 2026, www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/1559-justica-mantem-condenacao-da-volkswagen-no-caso-da-fazenda-vale-do-rio-cristalino. Acesso em 27 out. 2026.

Molica, Fernando. “Trabalho escravo: Volks condenada por fazenda no PA.” *Correio da Manhã*, 12 jun. 2026, www.correiodamanha.com.br/colunistas/fernando-molica/2026/06/293366-trabalho-escravo-volks-condenada-por-fazenda-no-pa.html. Acesso em 27 out. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

Organização das Nações Unidas. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*. ONU, 2000.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

Apêndice A: Ficha de Verificação de Dados Quantitativos

Ficha elaborada pelas autoras para conferir cada dado numérico antes de seu uso como evidência (seção 3.4 e proposta “j” da subseção 4.7). Como exemplo, aplica-se à unidade “76 rotas”, citada em materiais de divulgação e não localizada em fonte primária.

Quadro A.1. Ficha de verificação de dados quantitativos

Campo	O que registrar	Exemplo: “76 rotas”
Dado	Valor numérico e unidade de medida	76 rotas de tráfico de pessoas
Órgão ou autor	Instituição ou pesquisador responsável	Atribuído à OIM/UNODC em materiais de divulgação
Título e edição	Nome completo do documento e ano/edição	Não identificado
Localização	Página, tabela ou seção exata	Não localizada
Universo	O que foi contado (vítimas, denúncias, inquéritos etc.)	Não informado
Período	Intervalo temporal de referência	Não informado
Abrangência	Território coberto (país, estado, município)	Não informada
Conceito adotado	Definição usada pela fonte (tráfico, contrabando, trabalho escravo)	Não informado
Situação	Confirmado, não localizado ou hipótese	Não confirmado; não utilizado como prova

Fonte: elaborado pelas autoras (2026).

Os percentuais “26% das condenações” e “45% dos municípios” sob influência de facções, também anotados na pré-análise e atribuídos à OIM e ao UNODC em materiais de divulgação, receberam o mesmo tratamento: título, edição, localização, universo, período, abrangência e conceito não foram identificados, e sua situação é “não confirmado; não utilizado como prova”. Esses números aparecem no artigo apenas como exemplo de circulação de informação não rastreada (seções 3.4 e 4.5).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

Apêndice B: Matriz de Rastreabilidade das Afirmações Qualitativas Centrais

A matriz registra, para as afirmações centrais do artigo, a subseção em que aparecem, a fonte efetivamente utilizada, a localização no documento, a abrangência, a natureza da informação e sua classificação segundo os tipos definidos na seção 3.1. As linhas são indicadas no texto pelas remissões E1 a E25 e vinculadas às categorias no Quadro 4.

Quadro B.1. Matriz de rastreabilidade das afirmações qualitativas centrais

Nº	Afirmação (subseção)	Fonte e localização	Abrangência	Natureza da informação	Classificação
E1	Tráfico de pessoas reúne ação, meios e finalidade de exploração (2.1)	Decreto nº 5.017/2004, Protocolo, art. 3º, “a”	Internacional	Definição convencional	Fundamento normativo
E2	Os meios são dispensados quando a vítima é criança, pessoa com menos de 18 anos (2.1)	Decreto nº 5.017/2004, Protocolo, art. 3º, “c” e “d”	Internacional	Definição convencional	Fundamento normativo
E3	O consentimento é irrelevante quando obtido pelos meios ilícitos (2.1)	Decreto nº 5.017/2004, Protocolo, art. 3º, “b”	Internacional	Definição convencional	Fundamento normativo
E4	O contrabando de migrantes exige entrada ilegal com benefício material; o tráfico prescinde de travessia (2.2)	Decreto nº 5.016/2004, Protocolo, art. 3º, “a”; Decreto nº 5.017/2004, art. 3º	Internacional	Definição convencional	Fundamento normativo e interpretação
E5	O art. 149-A exige ação, meio e finalidade para qualquer vítima; a idade da vítima é causa de aumento (2.4)	Código Penal, art. 149-A, caput e § 1º, II	Nacional	Tipo penal	Fundamento normativo
E6	A atenção às vítimas independe de nacionalidade e de colaboração em investigações (2.4)	Lei nº 13.344/2016, art. 2º, VI, e art. 6º	Nacional	Princípio e regra legal	Fundamento normativo
E7	A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à vítima de tráfico; procedimento e implementação não examinados (2.4)	Lei nº 13.445/2017, art. 30, II, “g”, e § 1º	Nacional	Previsão legal	Fundamento normativo; implementação não documentada
E8	É possível requisitar dados cadastrais e, com autorização judicial, meios de localização (2.4, 4.4)	CPP, arts. 13-A e 13-B, incluídos pela Lei nº 13.344/2016	Nacional	Instrumento processual	Fundamento normativo
E9	A prevenção é intersetorial e as campanhas devem considerar realidades e linguagens (2.5, 4.4)	Lei nº 13.344/2016, art. 4º, I a III	Nacional	Regra legal	Fundamento normativo
E10	A repressão envolve cooperação entre órgãos nacionais e estrangeiros e equipes conjuntas de investigação (2.4, 4.1.1, 4.6)	Lei nº 13.344/2016, art. 5º, I e III	Nacional, com projeção internacional	Regra legal	Fundamento normativo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

Nº	Afirmação (subseção)	Fonte e localização	Abrangência	Natureza da informação	Classificação
E11	Os números oficiais referem-se apenas às vítimas que chegaram a algum serviço público; a invisibilidade de grupos discriminados, a dificuldade de reconhecer a vítima e o medo de represálias contribuem para a subnotificação (1, 4.5)	*Relatório Nacional* (Brasil, 2024), p. 29, 52, 56-57 e 64	Nacional, 2021 a 2023	Constatação institucional	Relato documental
E12	A exploração laboral é a principal finalidade identificada internamente no país (1)	*Relatório Nacional* (Brasil, 2024), p. 11	Nacional, 2021 a 2023	Dado institucional agregado	Relato documental
E13	O aliciamento alterna contato pessoal e uso de redes sociais e aplicativos (4.4)	*Relatório Nacional* (Brasil, 2024), p. 23-24	Nacional; extensão aos três estados é interpretação	Constatação institucional	Relato documental e interpretação
E14	Os rios são infraestrutura cotidiana; o trânsito na Tríplice Fronteira é intenso e diário (4.1.1)	Sem documento específico no corpus	Amazonas	Característica geográfica de conhecimento geral	Interpretação
E15	Falsas promessas, documentos retidos e ameaças são sinais para triagem de possíveis vítimas (4.1.1, 4.1.3)	Leitura de E1 e E5 (meios descritos nas normas)	Três estados	Aplicação de norma a situação típica	Interpretação
E16	Caso Fazenda Vale do Rio Cristalino: fatos de 1974 a 1986 (aliciamento, servidão por dívida, vigilância armada); condenação de agosto de 2025 em ação civil pública, no valor de R$ 165 milhões (4.1.2)	Ministério Público do Trabalho (2025), texto integral da notícia	Pará (Santana do Araguaia; Vara do Trabalho de Redenção)	Comunicação institucional de parte autora; decisão de primeira instância relatada	Relato documental
E17	A condenação foi mantida pelo TRT da 8ª Região em fevereiro de 2026 (4.1.2)	MPT no Pará e Amapá (2026), texto integral da notícia	Pará	Comunicação institucional; trânsito em julgado e cumprimento não informados	Relato documental
E18	Sentença de 11 de junho de 2026 em ações individuais de ex-trabalhadores (4.1.2)	Molica (2026), texto integral da matéria	Pará	Matéria jornalística; não confirmada em documento judicial	Relato jornalístico contextual
E19	A repressão sem políticas sociais pode deslocar rotas, e a vulnerabilidade econômica pode manter o aliciamento (4.1.3)	Nenhum documento do corpus	Amapá e três estados	Relação causal não medida	Hipótese
E20	Aliciadores podem se aproveitar de ambientes de grande circulação nas embarcações (4.1.4)	Nenhum documento do corpus	Corredor Belém-Macapá	Relação plausível não documentada	Hipótese
E21	Faltaria integração policial nos portos e não haveria checagem automática de passageiros (4.1.4)	Nenhum documento do corpus	Corredor Belém-Macapá	Suspeita corrente	Hipótese (questão a investigar)
E22	Os registros fragmentados exigem um quadro mínimo de indicadores separados (4.5)	Leitura conjunta de E11 e das normas	Nacional	Inferência sobre qualidade dos dados	Interpretação
E23	A atenção às vítimas está vinculada à interrupção da exploração e à reinserção social; sem ela, há risco de retorno à exploração (4.6)	Lei nº 13.344/2016, art. 6º, § 1º	Nacional	Regra legal e inferência	Fundamento normativo e interpretação

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 18/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/6vaxms91
Pages: 1-39

Nº	Afirmação (subseção)	Fonte e localização	Abrangência	Natureza da informação	Classificação
E24	A cooperação com autoridades francesas é relevante no Amapá; sua prática não está documentada (4.1.3)	Lei nº 13.344/2016, art. 5º; Decreto nº 5.017/2004, Protocolo, art. 10	Amapá	Regra legal aplicada ao território	Fundamento normativo e interpretação
E25	Os números “76 rotas”, “26% das condenações” e “45% dos municípios” não foram confirmados (3.4, 4.5)	Materiais de divulgação atribuídos à OIM e ao UNODC; não localizados em fonte primária	Não informada	Dado quantitativo não confirmado	Registro de verificação descartado como evidência

Fonte: elaborado pelas autoras (2026).